



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PARECER TÉCNICO 03/2024

Sumário: CONCORRÊNCIA N° 02/2023-PMC, Tipo Menor Preço Global, que tem por objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO MIRANTE DO COMPLEXO MONTE CARMELO NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS VINCULADO AO CONTRATO DE REPASSE MTUR 914402/2021 – OPERAÇÃO 1078239-57), de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas.

BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de janeiro de 2006, Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de setembro de 2022; Decreto Municipal nº 3867/2020 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

1 – DO OBJETO:

1.1 A presente licitação tem por objeto a é Contratação de Empresa de Engenharia Para Reforma do Mirante do Complexo Monte Carmelo no Município de Carmópolis Vinculado Ao Contrato De Repasse MTUR 914402/2021 – OPERAÇÃO 1078239-57), neste município.

2 – DA ANÁLISE REFERENTE A PROPOSTA DE VALOR APRESENTADA COM BASE NO PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTOS:

2.1. Em análise do lance ofertado na concorrência eletrônica definido como a melhor proposta apresentada no processo Licitatório de referência apresentada acima, foram feitas as seguintes considerações, em relação ao lance da empresa apresentada, ressaltando algumas considerações em relação a todo o processo licitatório, levando em consideração o critério de menor preço global.

Buscando dirimir quaisquer dúvidas a respeito de algum questionamento que venha a seguir, é de entendimento comum da comissão técnica de engenharia que, as empresas devem obedecerem a convenção coletiva vigente, ou seja, a Siduscon-SE 2023/2024 dos profissionais qualificados em suas composições de preço.

O nosso posicionamento com relação ao assunto, é embasado no **ACÓRDÃO 719/2018 TCU PLENÁRIO**, item 9.2.2 e 9.2.6 no qual discorre o seguinte:

9.2.2. As licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro

CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210

Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

[...]

9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

Sendo assim, considerando o princípio do formalismo moderado e supremacia do interesse público, **não consideraremos tais itens como desclassificatórios** quando se trata de acordos ou convenções coletivas, **uma vez que é obrigação da empresa cumprir com seu colaborador.**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda não se pode deixar de levar em consideração a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 que, em seu artigo 24 prescreve:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em face do exposto, embora a regra legal seja a desclassificação de propostas que contenham falhas na cotação encargos incidentes no objeto do certame, deve-se reconhecer que a doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de correção de equívocos na planilha de custo, visto seu caráter instrumental, desde que tal retificação não acarrete a majoração do valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade).

Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê a Lei 14.133/21, a fim de oportunizar ao licitante a correção de sua planilha, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

Em conferência da documentação apresentada, pela empresa **RBN Terraplenagem Serviços e Locações LTDA** inscrita no **CNPJ 32.518.308/0001-10**, temos os seguintes arquivos nomeados e apresentados para a proposta em meio digital, os quais são descritos abaixo:

- BDI_assinado_assinado
- COMPOSICOES_DOS_SERVICOS_assinado_assinado
- CRONOGRAMA_FISICO-FINANCEIRO_assinado_assinado
- CURVA_ABC_DE_INSUMOS_assinado_assinado
- CURVA_ABC_DE_SERVICOS_assinado_assinado
- ENCARGOS_SOCIAIS_-HORISTA_E_MENSALISTA_assinado_assinado
- PLANILHA_ORCAMENTARIA_assinado_assinado
- rbn_PGDasD-DECLARACAO-32518308202402001_assinado
- rbn_PGDasD-RECIBO-32518308202402001_assinado
- RESUMO_DO_EMPREENDIMENTO_assinado_assinado

Versando por uma análise pormenorizada de cada um desses itens, os mesmos serão analisados separadamente.

Com relação aos dados de resumo do empreendimento apresentados pela empresa estão em conformidade com relação aos dados apresentados pela prefeitura seguindo todas as descrições de itens conforme apresentados, bem como a base de referência, encargos sociais e BDI todos em consonância.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

Tendo em vista que, a empresa faz parte do simples nacional, dessa maneira o cálculo para o BDI irá variar por conta do PIS, COFINS E ISS que dependem diretamente Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores, e que foram apresentados em conformidade, e estão dentro do limite estabelecido para seu devido grupo no Acórdão 2622/2013 do BDI.

Os encargos sociais apresentados estão em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil de publicação de Dez/23.

Com relação ao cronograma de obra precisa ser ajustada, pois não está com percentuais semelhantes aos apresentados pela Prefeitura, cabendo revisão da mesma sem haver nenhuma mudança no valor proposto somente na questão do percentual por mês, nos itens em questão, abaixo segue, os percentuais que foram apresentados no cronograma da prefeitura:

1. Administração de obra: **1º mês= 10,00%; 2º mês=10,00%; 3º mês=20,00%; 4º mês=20,00%; 5º mês=20,00%; 6º mês=20,00%. (Proporcional a execução)**
2. Serviços de demolição, preliminares: **1º mês= 100,00%.**
3. Área do estacionamento: **2º mês=100,00%.**
4. Sinalização do estacionamento: **2º mês=100,00%.**
5. Pintura de restauração nas balaustradas: **3º mês=100,00%.**
6. Rota de acessibilidade da entrada principal a parte central do monte: **3º mês=100,00%.**
7. Área da entrada principal e parquinho: **3º mês=33,33%; 4º mês=66,67%.**
8. Área central do monte: **1º mês= 33,33%; 4º mês=33,33%; 5º mês=33,34%.**
9. Equipamentos urbanos: **5º mês=100,00%.**
10. Paisagismo: **5º mês=50,00%; 6º mês=50,00%.**
11. Serviços gerais: **1º mês= 16,66%; 2º mês=16,66%; 3º mês=16,66%; 4º mês=16,66%; 5º mês=16,66%; 6º mês=16,70%.**
12. Serviços finais: **6º mês=100,00%.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

RBN TERRAPLENAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 30.518.308/0001-10

Obra: REFORMA DO MIRANTE DO COMPLEXO MONTE CARMELO NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE

Bancos: SERAPI - 08/2023 - Sergipe
ORSE - 08/2023 - Sergipe

B.D.I.: 23,32%

Encargos Sociais: Não Descontado: Horta: 103,86% Mensalista: 63,24%

Cronograma Físico e Financeiro

Item	Descrição	Total	Por Etapa	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	150 DIAS	180 DIAS
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	7.970,20	100,00%	1.327,84	1.327,84	1.327,84	1.327,84	1.327,84	1.327,84
2	SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, PRELIMINARES	21.004,78	100,00%	21.004,78					
3	(ÁREA DO ESTACIONAMENTO)	43.737,27	100,00%		43.737,27				
4	(SINALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO)	3.103,50	100,00%		3.103,50				
5	(PINTURA DE RESTAURAÇÃO NAS BALAUSTRADAS)	1.107,92	100,00%			1.107,92			
6	(ROTA DE ACESSIBILIDADE DA ENTRADA PRINCIPAL A PARTE CENTRAL DO MONTE)	8.085,96	100,00%			8.085,96			
7	(ÁREA DA ENTRADA PRINCIPAL E PARQUINHO)	76.360,35	100,00%			38.180,18	38.180,18		
8	(ÁREA CENTRAL DO MONTE)	41.154,89	100,00%	1.240,55		25,80%	71,20%		
9	(EQUIPAMENTOS URBANOS)	20.420,42	100,00%			10.669,55	29.444,87		
10	(PAISAGISMO)	14.898,69	99,97%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,66%	16,67%
11	(SERVIÇOS GERAIS)	3.273,24	99,97%	545,32	545,32	545,32	545,32	545,32	545,66
12	(SERVIÇOS FINAIS)	2.752,66	458,59	458,59	458,59	458,59	458,59	458,59	458,87
Porcentagem Custo		24.577,18	10,07%	20,15%	24,75%	28,67%	12,36%	3,35%	
Porcentagem Acumulado		49.172,52	10,07%	30,23%	54,97%	83,65%	96,01%	100,00%	
Custo Acumulado		24.577,17		73.743,69	134.125,36	204.082,26	234.238,77	243.980,46	

Imagem 01: Cronograma apresentado pela empresa, a ser revisado.

Com relação as composições de preços e as curvas abc de insumos e serviços, todas foram analisadas e não há questionamento.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base nas análises dos materiais apresentados pela licitante, concluímos que, a empresa **RBN Terraplenagem Serviços e Locações LTDA** inscrita no CNPJ **32.518.308/0001-10** encontra-se classificada com ressalvas, para a próxima etapa, **desde que, seja apresentadas as correções devidas em seu cronogramas, realizando assim uma diligência com base no citado acima sobre o saneamento de erros da proposta, visando o princípio da economicidade, dessa maneira, a referida empresa deve apresentar as devidas correções para que dentro do prazo legal sejam novamente apreciadas, e consideradas definitivamente como vencedoras sem ressalvas.**

O presente signatário, apresenta a manifestação concluída, constando de 5(cinco) páginas. Todas as páginas enumeradas e a última datada e assinada eletronicamente, e o qual coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais a declarar,
Salvo Melhor Juízo – SMJ
Esta é a manifestação.

Carmópolis/SE, 19 de março de 2024.

José Douglas Júnior Pereira de Andrade
Engenheiro Civil Crea/SE: 2717122966
Consultor Técnico de Convênios Federais

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro
CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210
Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br